



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

principalmente no setor de caixa, para o atendimento no tempo razoável descrito nos incisos I e II do artigo 1º.

PROJETO DE LEI Nº 013 /2021.

“Dispõe sobre o tempo de atendimento ao público nas agências, correspondentes e demais estabelecimentos bancários no Município de Mirai - MG”.

A Câmara Municipal de Mirai – MG, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigadas as agências, correspondentes e demais estabelecimentos bancários, estabelecidos em todo o território do Município de Mirai – MG, a proceder o atendimento aos usuários em tempo razoável.

§1º - Para fins desta Lei, considera-se como tempo razoável de atendimento descrito no “caput” deste artigo o seguinte:

I – atendimento no prazo máximo de 20 (vinte) minutos em todos os dias “normais”, sendo considerados como dias normais, os excetuados à descrição do inciso II;

II – atendimento no prazo máximo de 30 (trinta) minutos nos dias que antecederem (vésperas) feriados, dias após feriados, nos dias de pagamento de funcionários públicos municipais, estaduais e federais.

Art. 2º - As instituições bancárias e afins abrangidas por esta Lei, ficam obrigadas a colocarem à disposição dos usuários, quantos funcionários necessários forem,



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAI

Estado de Minas Gerais

CNPJ 26.147.579/0001-03

principalmente no setor de caixa, para o atendimento no tempo razoável descrito nos incisos I e II do artigo 1º.

Art. 3º - Para comprovação do tempo de espera no atendimento dos usuários, as instituições bancárias e afins abrangidas por esta Lei, deverão fornecer “bilhete, senha ou qualquer outro meio de impresso mecânico”, que indicará o horário inicial da solicitação ao atendimento, que servirá como marco da contagem do tempo fixado no artigo 1º e incisos desta Lei, certo que, em caso de indisponibilidade de fornecimento de impresso mecânico, fica obrigada a instituição a efetivar o registro que trata este artigo na forma manual.

§1º - Fica proibida a cobrança de qualquer importe pelo fornecimento e execução do presente serviço e registro que trata esta Lei.

§2º - Deverão os estabelecimentos abrangidos por esta Lei, fixar em local visível e de destaque os principais objetivos da mesma, bem como, seu número e principalmente o tempo de limite de atendimento.

Art. 4º - O não cumprimento dos termos determinados nesta Lei, caracterizará infração administrativa passível de advertência, multa ou ainda advertência cumulada com a multa nos seguintes parâmetros:

§1º - A primeira infração à presente Lei, irá impor em advertência à instituição bancária;

§2º - A segunda infração à presente Lei, irá impor em multa no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor do Município de Mirai;

§3º - A terceira infração à presente Lei, irá impor em multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em favor do Município de Mirai;

§4º - A quarta infração à presente Lei, irá impor em multa no valor de R\$7.500,00 (cinco mil reais) em favor do Município de Mirai;

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAI-MG
PROTÓCOLO 206/2021
13/04/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

§5º - A quinta infração à presente Lei, irá impor em multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em favor do Município de Mirai e facultará o Município em efetivar a cassação do alvará de funcionamento;

§6º - Da sexta infração a diante e consecutiva à presente Lei, irá impor em multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a serem acrescidos da multa anterior aplicada e assim sucessivamente, facultando o Município a efetivar cassação do alvará de funcionamento;

Art. 5º - Os valores auferidos pelo Município oriundo das multas por aplicação da presente Lei, deverão ser revertidos e empregados pela Administração Municipal na proteção e defesa do consumidor, não havendo emprego de tais quantias nesta finalidade, será obrigado a empregar tal importe na saúde prioritariamente e posteriormente na educação municipal.

Art. 6º - São igualmente consideradas infrações administrativas nos termos desta Lei o descumprimento das determinações contidas no artigo 3º, situação a qual serão aplicadas as mesmas cominações do artigo 4º.

Art. 7º - As instituições bancárias abrangidas pela presente Lei, terão o prazo máximo e improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de sua publicação para adotar todas as medidas cabíveis e necessárias para execução e atendimento da mesma.

Art. 8º - Os procedimentos administrativos, fiscalização e aplicação das sanções, bem como notificação, autuação e recebimento das denúncias, reclamações dos consumidores e etc..., ficarão sob responsabilidade da Município de Mirai.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

Art. 9º - Os procedimentos aplicados por força desta Lei, não inibem ou isentam a aplicação dos dispositivos contidos no Código de Defesa do Consumidor – CDC e demais consectários legais, bem como a eventual busca por ressarcimento de danos dos usuários.

Art. 10º - Deverão ser obedecidas as regras de atendimento prioritário, sendo que, tal situação não poderá impor óbice ao cumprimento desta Lei.

Art. 11º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Osvaldo Alves Felipe

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ-MG
Nº PROTOCOLO 206/2021
13/04/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores, o presente Projeto de Lei, faz-se necessário, uma vez que, nos dias atuais, os bancos e instituições financeiras vêm diminuindo drasticamente o número de funcionários, forçando o inegável aumento das filas, pois, a demanda de usuários aumenta a cada dia e os funcionários diminuem, pouco importando com seus clientes em espera.

De igual forma, também não ofertam conforto aos usuários, que por vezes formam longas filas inclusive externas às agências em espera do atendimento sendo expostos ao sol, chuva e condições climáticas adversas.

Piorando a situação, atualmente somos atingidos pela Pandemia – COVID-19, sendo que, nenhuma providência foi adotada pelas agências bancárias de modo a evitar longo tempo de espera e contato nas filas, ao contrário, restringindo o número de usuários no interior da agência e reduzindo os funcionários, que infelizmente culmina em absurdas filas ao lado de fora das instalações bancárias, não havendo orientação ou normas de prevenção ao COVID-19 perpetradas pelas instituições, ou seja, agindo com descaso aos seus clientes/usuários.

Inegável é que as instituições bancárias têm vultoso poder financeiro e econômico, com gestão voltada somente aos lucros, motivo este que as leva à redução dos funcionários e caixas em atendimento, implicando no descaso com seus usuários, sendo certo que, a adoção das presentes medidas além de proporcionar maior conforto, segurança e prevenção ao COVID-19 de seus clientes, não causará impacto financeiro considerável às mesmas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

Finalmente, a presente Lei busca o respeito com o consumidor, respeito com o tempo útil dos usuários que é desperdiçado na longa espera das filas bancárias em busca de redução de custos e aumento nos lucros das mesmas, lesando inegavelmente os direitos do consumidor.

Oportunamente, renovo minha elevadas considerações e estimas aos nobres pares desta casa legislativa, contando com o apoio de todos para atendimento dos anseios populares.

Câmara Municipal de Mirai, 07/04/2021.

Osvaldo Alves Felipe